

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.**

**PARECER nº 043/2026/CCJR-CMVC, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.**

**OBJETO:** Parecer ao Projeto de Lei nº 039/2026.

**LIDO NA SESSÃO**

Nº 560, DO DIA

30 / 09 / 2026.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº  
039/2026. DENOMINA DE  
"UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE "RAIMUNDO  
NONATO FILHO" A  
UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE LOCALIZADA NO  
SÍTIO TRAPIÁ, NO  
MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO  
CEARÁ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**PARECER DO RELATOR:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 039/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva denominar "**Unidade Básica de Saúde Raimundo Nonato Filho**" a unidade pública municipal de saúde localizada no Sítio Queimadas, Zona Rural do Município de Viçosa do Ceará/CE, conferindo-lhe denominação oficial para fins administrativos e institucionais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos das disposições regimentais aplicáveis.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I.

A denominação de próprios, estabelecimentos e equipamentos públicos municipais constitui matéria de inequívoco interesse local, uma vez que se relaciona diretamente à organização administrativa, à identificação dos bens e serviços públicos e à preservação da memória e da identidade da comunidade municipal.

Nesse sentido, insere-se na esfera de competência legislativa do Município a iniciativa de proposições destinadas a conferir denominação oficial a unidades e equipamentos integrantes da estrutura pública municipal.

No caso em exame, a proposição pretende denominar uma Unidade Básica de Saúde localizada em território municipal, matéria que se encontra inserida na autonomia legislativa do Município de Viçosa do Ceará.

### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I.

A denominação e a identificação oficial de próprios, equipamentos e logradouros públicos constituem matéria inserida no âmbito do interesse local, especialmente quando destinada à adequada organização administrativa e à identificação dos bens e serviços públicos municipais.

Nesse sentido, não se verifica, em princípio, invasão da competência legislativa da União ou do Estado, uma vez que a matéria objeto do Projeto de Lei está circunscrita ao âmbito territorial e administrativo do Município de Viçosa do Ceará.

### IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A matéria tratada na proposição não se insere, por sua natureza, no núcleo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que a denominação não implique criação, alteração ou reorganização de órgão da Administração Pública, criação de cargos, aumento de despesas ou modificação da estrutura administrativa municipal.

O **Projeto de Lei nº 039/2026** limita-se a conferir denominação oficial a equipamento público já existente, não criando nova unidade administrativa nem estabelecendo atribuições, cargos ou encargos financeiros para o Poder Executivo.

Assim, sob esse aspecto, não se identifica vício formal de iniciativa.

### V. DA LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto material, não se vislumbra incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará ou a legislação aplicável.

A denominação de equipamento público mediante lei municipal constitui instrumento legítimo de individualização e identificação oficial do patrimônio e dos serviços públicos municipais.

A homenagem proposta, mediante a atribuição do nome "**RAIMUNDO NONATO FILHO**", mostra-se juridicamente possível, desde que observadas as normas municipais pertinentes à denominação de logradouros, próprios e equipamentos públicos, especialmente quanto à inexistência de denominação anterior e à eventual necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos pela legislação local.

Registre-se, ainda, que a proposição não apresenta conteúdo que implique, por si só, alteração da finalidade ou da natureza do serviço público prestado pela unidade de saúde, limitando-se à sua denominação oficial.

### VI. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CONSTITUCIONAL OU JURÍDICO

Após análise do conteúdo da proposição, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Igualmente, a proposição não interfere na independência e harmonia entre os Poderes, não estabelece obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa municipal e não cria despesas públicas de caráter obrigatório.

A denominação proposta possui natureza essencialmente identificadora, não alterando a finalidade, a estrutura ou o funcionamento do equipamento público.

## VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta objeto determinado e redação compatível com a finalidade pretendida.

A matéria encontra-se adequadamente estruturada sob a forma de proposição legislativa, contendo ementa, dispositivo de denominação e cláusula de vigência, observando, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Não se identifica, portanto, óbice relevante de ordem redacional ou de técnica legislativa que impeça o regular prosseguimento da matéria.

## VIII – VOTO RELATOR

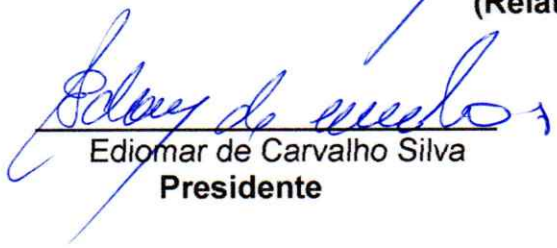
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 039/2026, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

## IX. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 039/2026, DENOMINA "DENOMINA DE "UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "RAIMUNDO NONATO FILHO" A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO SÍTIO TRAPIÁ, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.

  
Ediomar de Carvalho Silva  
(Relator)

  
Ediomar de Carvalho Silva  
Presidente

☒ A favor ( ) Contra

  
José Océlio Brito Silva  
**Secretário**

( ☒ ) A favor ( ) Contra

  
João Clóvis Mapurunga da Frota  
**Membro**

( ☒ ) A favor ( ) Contra

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2026.